



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.290 - PI (2016/0010928-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : JEFFERSON MEIRA NERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE A UM DOS RECORRENTES. PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO QUANTO A ELE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSOS ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO E, NA PARTE REMANESCENTE, CONHECE-SE EM PARTE PARA NEGAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Concedida a liberdade a um dos recorrentes, resta prejudicado o presente reclamo quanto à ele.
2. Em relação ao acusado remanescente, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia restou recebida.
3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional.
4. O emprego de simulacro de arma de fogo e a circunstância de terem, em concurso de agentes, numa mesma noite, cometido roubo contra duas vítimas distintas em sequência, evidenciando uma verdadeira escalada infracional, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, revelando ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

5. O fato de o acusado responder a outros processos criminais revela a sua inclinação à criminalidade, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, conhece-se em parte para, na extensão, negar-lhe provimento, com recomendação para que o Juízo singular imprima celeridade ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, na parte remanescente, conhecer-lhe em parte para negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.290 - PI (2016/0010928-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : JEFFERSON MEIRA NERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS e JEFFERSON MEIRA NERES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2015.0001.003409-8, mantendo a segregação cautelar dos recorrentes nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção das suas custódias cautelares, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito em tese cometido.

Defendem que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, poderiam causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alegam a inexistência de provas quanto à materialidade e aos indícios de autoria do delito a eles atribuído.

Ponderam que o fato de responderem a outros processos não seria motivação hábil a justificar a imposição da custódia antecipada, eis que não evidencia a periculosidade social dos agentes em razão do princípio da presunção de inocência.

Enfatizam a existência de excesso de prazo, pois o acusado encontra-se preso desde março, interregno que inquina de irrazoável e abusivo.

Requereram, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem revogadas as prisões preventivas contra eles ordenada, com a expedição do competente alvará de soltura seu favor deles.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que o recorrente FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS foi posto em liberdade em 19-6-2015 (e-STJ Fls. 147 e 148).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso em relação à Francisco e pelo improvimento do reclamo quanto a Jefferson.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.290 - PI (2016/0010928-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante **no dia 30-3-2015**, convertidas as prisões em preventiva, e posteriormente restaram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram um aparelho celular da primeira vítima, bem como um capacete e uma mochila da segunda.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

[...] que no dia 30 de março de 2015, os acusados, utilizando uma motocicleta Honda Fan preta, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, mediante grave ameaça, supostamente subtraíram o celular Samsung da vítima JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA. Mais a frente, os acusados praticaram mais um roubo, dessa vez contra a vítima HELITON MESSIAS BACELAR CHAVES, levando um capacete e uma mochila, ocasião em que foram derrubados da motocicleta por um rapaz que os estava seguindo. Consta, ainda, as informações que após a queda, os acusados seguiram a pé e tentaram efetuar outro roubo, momento em que a vítima reagiu, conseguindo atingir um dos acusados, que foram detidos por populares até a chegada da polícia. Após a prisão em flagrante delito, compareceu a Delegacia o senhor BENEDITO TORRES DA CUNHA, onde relatou ter sido vítima de assalto no dia 29 de março, ocasião em que teve sua motocicleta Honda levada por dois indivíduos, tendo reconhecido o acusado JEFFERSON MEIRA NERES como um dos autores do roubo. (e-STJ Fls. 14 e 15)

Verifica-se que o Juízo Singular indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva dos acusados, ressaltando que, "no caso em tela, presentes se encontram os indícios da materialidade e autoria delitiva, pela situação de flagrância e depoimento das testemunhas" (e-STJ Fls. 14).

Acrescentou, ainda, que "os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do acusado, uma vez que as circunstâncias do crime - sequência de roubos praticados com grave ameaça perpetrada com uso de simulacro de arma de fogo - revelam a periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta dos eventos delituosos, indicando que a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública e acautelar o meio social" (e-STJ Fls. 15).

Enfatizou que consta em desfavor do acusado "JEFFERSON MEIRA NERES diversos processos criminais - vide certidão de fls. 38 (0005924-94.2014.8.18.0140, 0009362-31.2014.8.18.0140) e um processo em desfavor de FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS (certidão fls. 39 - 0031917-42.2014.8.18.0140), caracterizando a reiteração criminosa do acusado e ressaltando a necessidade da decretação da prisão preventiva" (e-STJ Fls. 15).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ao argumento de que *"acertada a decisão de fls. 12/15, que decretou a prisão preventiva frente a natureza do delito e em função de todo o bojo processual, os quais fornecem indícios da autoria e da materialidade delitiva, apontando ligação dos pacientes com a prática delituosa"* (e-STJ Fls. 72).

Aduziu que *"o decreto de prisão preventiva, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentado, apresentando as razões de fato e de direito para a segregação da liberdade dos pacientes"* (e-STJ Fls. 72), ressaltando também que *"os pacientes, além do processo que deu origem ao presente mandamus, respondem a outros processos criminais"* de onde se concluiu que os *"acusados demonstram ser contumazes na prática de atos delituosos, circunstância esta que, embora não afaste o estado de não culpabilidade, exige do Judiciário uma posição de maior cautela a fim de se resguardar a ordem pública"* (e-STJ Fls. 73).

Das informações prestadas pelo Juízo Singular às e-STJ Fls. 147, verifica-se que o recorrente FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS foi posto em liberdade em 19-6-2015.

Delineado o contexto fático-processual, tem-se que expedido alvará de soltura em favor de FRANCISCO, resta prejudicado o presente recurso quanto à ele.

Em relação a JEFFERSON, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de roubo circunstanciado que é atribuído ao recorrente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a sua custódia encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, do *modus operandi* empregado nos assaltos, e ainda na possibilidade de reiteração criminosa, em caso de soltura.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento de recurso interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado. 2. **O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente.** 3. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.*

(HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016, grifo nosso)

No mesmo norte:

*EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. **Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.** 3. Diante da necessidade da constrição cautelar do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 127411, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 09-06-2015 PUBLIC 10-06-2015, grifo nosso)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

E, no caso, o recorrente JEFFERSON restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, sendo que os roubadores, a bordo de uma motocicleta, anunciaram os assaltos, compelindo a vítima a entregar seu aparelho celular, sendo que, consumada a primeira subtração, em ilícito posterior forçaram outro ofendido a entregar seu capacete e sua mochila, sendo de relevo destacar que, em seguida, após serem derrubados da moto por indivíduo que os seguia, ainda tentaram efetuar novo roubo, momento em que a vítima reagiu e atingiu um dos agentes.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades - **o emprego de simulacro de arma de fogo e o fato de terem, numa mesma noite, cometido roubo contra duas vítimas distintas em sequência, além de uma tentativa de roubo, evidenciando uma verdadeira escalada infracional** -, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado.

Até porque, o recorrente, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, responde a outros dois processos criminais, fator a mais que revela que o acusado não é neófito no cometimento de delitos, apontando para uma inclinação à criminalidade violenta, a corroborar a real possibilidade de que, solto, volte a cometer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais de mesma natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, o sequestro cautelar pode ser ordenado para interromper a reiteração delituosa, como no caso *sub examine*: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia sobre indeferimento de prisão domiciliar, impossibilita a análise da matéria em sede de habeas corpus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória nesta via.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da reiteração delitiva por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 348.557/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Por fim, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS PARA O CÁRCERE CAUTELAR. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RÉU EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

(...)

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 67.082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julga-se **parcialmente prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte remanescente, **conhece-se em parte para negar-lhe provimento, recomendando-se ao Juízo singular celeridade no processamento do feito, inclusive com cisão em relação ao réu não localizado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0010928-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.290 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034098420158180000 00064806220158180140 201500010034098 34098420158180000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RAFAEL GOMES FARIAS (PRESO)

RECORRENTE : JEFFERSON MEIRA NERES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, na parte remanescente, conheceu-lhe em parte para negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.